

Ofício N.º	DSAJAL 602/17
Data	17 de abril de 2017
Autor	Maria José Castanheira Neves

Temáticas abordadas	Despesas de representação Eleitos locais Faltas justificadas
----------------------------	--

Notas

Recebemos da Câmara Municipal de, uma mensagem em correio eletrónico com o seguinte teor:

«Tendo sido rececionado o Parecer DSAJAL, relativo a "Despesas de representação; parentalidade; doença. Eleitos locais. Dirigentes", da sua análise poderemos concluir, de uma forma muito sintética, o seguinte:

- 1. Os dirigentes não têm direito às despesas de representação, quer em situação de doença quer em situação de parentalidade;*
- 2. Os eleitos locais, desde que justificadas as faltas, mantêm o direito à remuneração e despesas de representação.*

No entanto, mantemos uma dúvida: o entendimento descrito no n.º 2 manter-se-á válido caso o eleito local tenha optado por solicitar o subsídio parental junto da Segurança Social?»

Sobre a questão concreta agora formulada, compete-nos esclarecer o seguinte:

- 1.** Os eleitos locais têm um estatuto próprio, Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), lei n.º 29/87, de 30/06, na sua atual redação, que lhes confere um conjunto de direitos e de deveres pelo exercício dos seus cargos, que nunca se deverá confundir com o regime aplicável aos trabalhadores com emprego público.
- 2.** Os eleitos locais são titulares de cargos políticos, de acordo com os artigos 117.º e 118.º da nossa Constituição.
- 3.** Nestes termos, aos eleitos locais só lhes é aplicável a lei Geral do Trabalho em Funções Públicas nos casos em que o EEL para ela remeter.
- 4.** No caso das faltas justificadas, o legislador não só não estabeleceu qualquer disciplina jurídica como também não remeteu para o regime aplicável do emprego público.

5. As faltas dos eleitos, desde que justificadas, não têm quaisquer efeitos remuneratórios ou quaisquer outros, dado que de acordo com a lei da tutela só as faltas injustificadas podem ser uma das causas de perda de mandato.

6. No entanto, se os eleitos locais optarem por solicitar o subsídio parental junto da Segurança Social (o que poderão efetuar, dado que de acordo com o artigo 13 ° do EEL aos eleitos locais em regime de permanência é aplicável o regime geral da segurança social) **sendo neste caso a remuneração de referência (RR) calculada em função da remuneração mensal e suplementos**, estando as despesas de representação incluídas na referida remuneração de referência, não deve a Câmara Municipal efetuar o seu pagamento, sob pena de as despesas de representação serem auferidas em dobro.

7. Sobre o cálculo da remuneração de referência (RR) e sobre a inclusão das despesas de representação neste conceito, consideramos ser esclarecedor transcrever as FAQ,s 15 e 16 da DGAEP¹.

« 15. O que é a remuneração de referência e como se calcula?

A remuneração de referência (RR) é o valor que serve de base ao cálculo dos subsídios, que corresponde à média das remunerações recebidas durante um determinado período de tempo, antecedente ao facto determinante da proteção e que constituíram base de incidência contributiva, ou seja, remunerações sobre as quais foram efetuados descontos, exceto os subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga.

No regime da parentalidade as remunerações a ter em conta são as auferidas nos seis meses civis imediatamente anteriores ao segundo anterior ao da data do facto determinante.

¹ Publicitadas na sítio da internet no endereço eletrónico
<https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=56000000>

Exemplo:

Se o parto ocorrer em dezembro, as remunerações a ter em conta são as auferidas entre abril e setembro desse ano.

Ver:

Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril (RPSC) - n.º 5 do artigo 22.º

» 16. As despesas de representação dos dirigentes entram no cálculo da remuneração de referência?

Sim. As despesas de representação correspondem a uma componente remuneratória sobre a qual incidem descontos para a Caixa Geral de Aposentações (CGA), pelo que são tidas em conta no cálculo da remuneração de referência.

Ver:

Código dos Regimes Contributivos - artigos 44.º a 46.º